DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9039/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11439/2015
PROTOCOLO	: 1605746
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.17/2015
CONTRATADA	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL
VALOR INICIAL	: R$ 35.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2015, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em transporte escolar, para atender alunos da zona rural da região do Distrito de Anhanduí, Município de Campo Grande, em caráter emergencial, no valor inicial de R$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de Educação.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2556/2017, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-2986/2020, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-8823/2020, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	35.700,00
Total de notas de empenho	**R$**	35.700,00
Total de empenhos anulados	**R$**	6.333,95
Saldo do valor empenhado	**R$**	29.366,05
Notas fiscais	**R$**	29.366,05
Ordens de pagamentos	**R$**	29.366,05

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp